



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.003963/2008-95
Recurso n° 512.836 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.639 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente BIG MODAS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

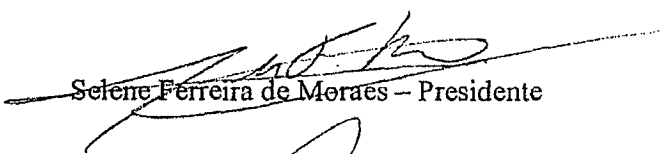
Assunto: SIMPLES NACIONAL

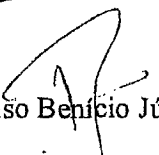
Ano-calendário: 2009

Ementa: SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS FISCAIS INSOLVIDOS, SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NULIDADE. É nulo o Ato Declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências, sem suspensão de exigibilidade, perante o INSS, de um lado, ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12/NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 048559, de 22 de agosto de 2008 (fl. 2), em virtude de a interessada possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), requerendo a procedência, com a sua conseqüente manutenção no sistema do Simples Nacional, alegando, em síntese, que a declaração do imposto de renda elaborada na época foi feita de forma equivocada.

Consta a entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Retificadora do ano-calendário de 2004, entregue em 01/01/2008 (fl. 22).

A 1ª TURMA – DRJ EM JUIZ DE FORA – MG, ao analisar a manifestação de inconformidade formulada, manteve o desenquadramento da pleiteante, na forma da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão em 19/05/2009, interpôs o contribuinte, em 15/06/2009, recurso a este conselho, alegando não haver nenhum passivo em aberto junto à Receita Federal, uma vez terem, todos, sido retificados (ano-base 2004) ou quitados (ano-calendário 2005), conforme cópias das DSPJ/Retificadoras e das DARF's juntadas aos autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A despeito dos argumentos de mérito elencados pela recorrente, entendo que o objeto recursal em estudo possa ser percorrido, completamente, já na esfera preliminar.

Assim é, com efeito, porquanto o Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 048559 (fl. 02), responsável pela determinação do desenquadramento da interessada junto ao Simples, apontou, apenas genericamente, a existência de débitos insolvidos junto à Fazenda Pública Federal, sem discriminar a natureza e os períodos de competência de cada um desses passivos.

É entendimento cediço deste Conselho aquele que antevê cerceamento de defesa nas situações em que haja exclusão do regime simplificado sem, simultaneamente, a escorreita e precisa demonstração da causa extrusora. Tendo sido verificada a existência de dívidas em aberto, seria fundamental que a autoridade competente indicasse ao contribuinte os pormenores destes débitos, no corpo do ADE emitido.

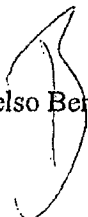
Perscrutando-se os autos, é fácil perceber que a única relação debitória existente fora trazida aos autos, em fls. 17/18, em momento posterior ao da apresentação da manifestação inconformista - quando, então, suspendeu-se a exclusão, junto ao SIVEX, em virtude da temporânea oposição do contribuinte.

O caso em estudo se identifica, plenamente, ao enunciado da Súmula CARF nº 22, adiante

“Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão lavrado.

Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.